



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002926/2008-67
Recurso nº 265.253
Resolução nº 2302-00.068 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PNEUMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

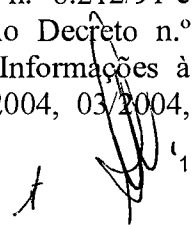

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 09/2003, 11/2003 a 01/2004, 03/2004,



04/2004, 06/2004, 09/2004 a 12/2007, o valor pago a cooperativa de trabalho, no caso, UNIMED, pelos serviços que lhe foram prestados através de cooperados.

Após a apresentação de defesa, onde a empresa alega ter corrigido a falta no prazo legal, Acórdão da DRJ julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega que corrigiu a falta no prazo para a impugnação, nos dias 22 e 23/08/2008, conforme comprova com os documentos que anexa. Aduz que não incorreu em qualquer outra infração e não possui circunstâncias agravantes.

Requer a dispensa no pagamento da multa, excluindo-a do Auto de Infração e a reforma da decisão para declarar a nulidade do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Refere-se a autuação a falta de informação em GFIP dos valores pagos pela recorrente à cooperativa de trabalho UNIMED, no período compreendido entre 09/2003 a 12/2007.

Ao não informar tais valores relativos a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

E, a multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Portanto correta a autuação.

Todavia, quando da defesa a autuada alega a correção da falta, mas efetivamente não juntou documentos para provar o alegado.

Embora o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal diga que a prova documental deve ser produzida quando da impugnação, precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento, entendo que no presente caso devem ser acolhidos os argumentos da recorrente, porque se trata da busca da verdade material, objetivo primeiro da fiscalização.

Por isso, embora extemporâneas as provas juntadas pela autuada e que não foram analisadas pelo Fisco, devem ser conhecidas para retificar o valor da multa aplicada, nas competências a que se referem, se for o caso, uma vez que a ciência da autuação se deu em 14/08/2008 e as GFIP's apresentadas datam de 22/08/2008, portanto dentro do prazo para

impugnação, onde é possível a relevação da multa, se cumpridos todos os requisitos do artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99:

Art.291.

Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

Assim, nas situações em que as provas não mereçam conhecimento, mas que pelo princípio da verdade material importem em alteração do lançamento, a autoridade julgadora as conhecerá de ofício, pois tem o dever de zelar pela legalidade do lançamento, bem como competência para determinar a produção de provas independentemente de requerimento das partes.

Pelo exposto, voto por baixar o processo em diligência para que seja apreciados os documentos juntados pelo recorrente. Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte e aberto prazo para manifestação.

Sala de sessões, 20 de outubro de 2010.



LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

